

Irregularidades em edital de concurso público determinam a sua suspensão*

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO — EXECUTIVO MUNICIPAL — IRREGULARIDADES — I. SERVENTE ESCOLAR — INEXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA O CARGO — II. VENCIMENTO, ESCOLARIDADE E PRÉ-REQUISITOS PARA OS CARGOS — INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR N. 15/2011 — III. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO — ACESSO AOS CARGOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO — ESCOLARIDADE E PRÉ-REQUISITOS — INADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL — IV. EXCLUSIVIDADE DE INSCRIÇÃO PELA INTERNET — PRAZO DE INSCRIÇÃO INFERIOR A 30 DIAS — RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA HIPOSSUFICIENTES — RESTRIÇÃO DE ENTREGA DE TÍTULOS E CERTIFICADOS AO DIA E LOCAL DA PROVA OBJETIVA — GARANTIA DE AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS — VIOLAÇÃO — V. CARGOS DE MOTORISTA, PEDREIRO, AUXILIAR E AGENTE ADMINISTRATIVO — AFERIÇÃO DE HABILIDADE ESPECÍFICA — PROVA DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO — IMPOSSIBILIDADE — VI. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS — VIA CORREIOS COM A.R. — NECESSÁRIA EXTENSÃO À ENTREGA PESSOAL E PELA INTERNET — VII. DOCUMENTOS PARA A POSSE — CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS — MOTIVAÇÃO — DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA — NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE NÃO CONDENAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA — TRÂNSITO EM JULGADO — OBSERVÂNCIA DETERMINADA EM LEI — VIII. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE DETERMINE GUARDA DE DOCUMENTOS — CONARQ — DECRETO N. 20910/31

1. É vedada a oferta, em concurso público, de vagas que ainda não tenham sido criadas legalmente.
2. Os vencimentos, os pré-requisitos e as exigências quanto à escolaridade previstas em edital devem estar consonantes com a legislação municipal pertinente.
3. A legislação municipal que estrutura o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da área de educação deve estar de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
4. Violam o princípio do amplo acesso aos cargos públicos a impossibilidade de inscrição por meio diverso à internet, a limitação da isenção da taxa de inscrição apenas aos candidatos abrangidos pelo Decreto n. 6.593/08 e a determinação de entrega de títulos e certificados no dia e local da prova objetiva, em detrimento de outros meios, como correios (Sedex ou AR).
5. Devem ser de caráter exclusivamente eliminatório as provas que visem à aferição de habilidade dos candidatos no desempenho das atribuições dos cargos correspondentes.
6. A forma de interposição de recursos deve abranger não apenas o envio pelos correios, mas também pela internet e a entrega pessoal em local indicado pela prefeitura.
7. A exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para a posse, mesmo não contemplada na legislação municipal como requisito para investidura em cargo público, é permitida, se motivada, com o fim de evitar o ingresso de candidatos inidôneos, devendo, todavia observar-se os princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, assim como se há ou não a suspensão de direitos civis e políticos.
8. Deve constar em edital, se previsto na legislação municipal (art. 37, I, CF), a comprovação de que o candidato não foi condenado, com trânsito em julgado, por crime contra o patrimônio e a fé pública.
9. O edital deve conter cláusula que determine, observadas as regras do Conselho Nacional de Arquivos, a guarda da documentação pertinente ao concurso público.

* Cumpre informar que, até o fechamento desta edição, a decisão proferida pelo Tribunal nos autos epigrafados não havia transitado em julgado.

Tratam os presentes autos do Edital de Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2012 para o provimento de cargos que compõem o quadro permanente do Poder Executivo de Rosário da Limeira.

O referido instrumento editalício foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. Edson Curi, por meio do ofício protocolizado neste Tribunal em 20/01/2012 sob o n. 1540155, conforme se vê a fls. 1.

De acordo com o item n. 4.1.1 do edital (fls. 4), as inscrições deverão ser realizadas via internet, no período de 04/04/2012 a 20/04/2012, e as provas, objetivas de múltipla escolha, serão realizadas no dia 20/05/2012 (item 6.1, fls. 7).

Inicialmente, conforme despacho datado de 07/02/2012, acostado a fls. 40-41, o Presidente desta Casa determinou a intimação do prefeito municipal para que fosse remetida a este Tribunal toda a documentação pertinente ao edital, ou seja, toda a legislação atinente ao concurso público: texto completo do instrumento editalício e o comprovante de sua publicação; quadro informativo de pessoal com a discriminação do quantitativo das vagas de cargo/emprego criadas, extintas, ocupadas e disponíveis, acompanhado da devida fundamentação legal.

Em resposta, o prefeito municipal encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Ofício n. 013/2012 (fls. 44), os documentos juntados a fls. 45-91. Ato contínuo, foi determinado pelo Presidente desta Casa o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso e Atos de Pessoal para exame inicial. Em seguida, foram os autos distribuídos a minha relatoria.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal apresentou detalhado relatório técnico, a fls.113-128, pontuando, em síntese, as seguintes ocorrências:

1 NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA DOS AUTOS

1.1 Conforme entendimento deste Tribunal, a divulgação dos editais de concurso público, em observância aos princípios da publicidade e da ampla acessibilidade, deverá ser feita no quadro de avisos da prefeitura municipal, na internet, em diário oficial e em jornal(is) de grande circulação. Da documentação juntada aos autos, constata-se que o edital de concurso público foi publicado em 13/02/2012 apenas no *Diário Oficial dos Municípios Mineiros* (fls. 37). Além disso, conforme pesquisa realizada, ao contrário das informações prestadas pela prefeitura municipal, o edital não foi publicado no sítio eletrônico da empresa responsável pela organização do certame.

Assim, deve o gestor encaminhar a este Tribunal os documentos que comprovem a publicidade do instrumento editalício nos quadros de aviso da prefeitura municipal, em jornal(is) de grande circulação e na internet.¹

¹ Item n. 2.3.1 — Da Publicidade — fls. 116-117; 127.

1.2 Impossibilidade de verificação do quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Agente em Meio Ambiente, Técnico em Informática, Agente Agrícola, Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Controle Epidemiológico, em razão do Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos (fls. 36) estar incompleto, uma vez que demonstra tão somente o número de vagas criadas.

Com efeito, deve ser providenciado pelo gestor o envio a este Tribunal do referido demonstrativo, com a informação do número de vagas criadas, ocupadas e disponíveis para todos os cargos.²

2 NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL

2.1 Necessidade de retificação do Anexo I do edital, de forma a excluir a oferta de três vagas para o cargo de Servente Escolar, considerando que, em conformidade com as informações constantes do Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos (fls. 36), não existem vagas disponíveis para o referido cargo³.

2.2 O vencimento constante do edital (Anexo I, a fls. 12) para o cargo de Pedreiro (Agente Administrativo III) não está em conformidade com a Lei Complementar n. 15/2011 (fls. 47, verso). Assim, necessária se torna a retificação do Anexo I do instrumento editalício de forma que o vencimento para o referido cargo esteja em harmonia com a LC n. 15/2011, ou seja, R\$950,00.⁴

2.3 O edital (Anexo I, a fls. 12-13) está em desacordo com a Lei Complementar n. 15/2011, no que tange à escolaridade e pré-requisitos exigidos para os cargos de Motorista CNH B/C, Motorista CNH D/E, Pedreiro, Auxiliar Administrativo, Agente de Meio Ambiente e Agente de Vigilância Sanitária. Destarte, o Anexo I do edital deve ser retificado de modo a guardar inteira consonância com a referida norma legal, quanto à escolaridade e pré-requisitos exigidos para os cargos, conforme abaixo demonstrado:⁵

Cargos	Escolaridade/pré-requisitos determinados pela Lei Complementar n. 15/11
Motorista CNH B/C	Ensino fundamental incompleto e habilitação específica para cargo — CNH
Motorista CNH D/E	Ensino fundamental incompleto e habilitação específica para cargo — CNH
Pedreiro	Ensino fundamental incompleto
Auxiliar Administrativo	Ensino médio completo
Agente de Meio Ambiente	Ensino médio completo e habilitação específica para o cargo
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino fundamental completo

² Item n. 2.3.2, *b* — Do quantitativo de vagas — Agente em Meio Ambiente, Técnico em Informática, Agente Agrícola, Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Controle Epidemiológico — fls. 117; 127.

³ Item. n. 2.3.2, *a* — Do quantitativo de vagas — Servente Escolar — fls. 117;125.

⁴ Item n. 2.3.3 — Dos Vencimentos — fls. 117-118; 125.

⁵ Item n. 2.3.4 — Da escolaridade e pré-requisitos para acesso aos cargos — fls. 118-119, 125; 127.

2.4 Constata-se que o Edital n. 01/2012 oferece vaga para o cargo de Agente de Controle Epidemiológico, entretanto na Lei Complementar n. 015/2011 (fls. 68, verso) consta a seguinte nomenclatura: Agente de Vigilância Epidemiológica. Com efeito, na hipótese de se tratar do mesmo cargo, o Anexo I do edital deve ser retificado de forma a estar em consonância com a denominação do cargo prevista na norma legal retromencionada.⁶

2.5 Da mesma forma, o Anexo I do edital (fls. 12-13) deve ser retificado de forma a incluir, na coluna *Tipo de prova e número de questões*, as provas práticas para os cargos correspondentes.⁷

3 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

3.1 No Anexo I do edital está prevista uma vaga para o cargo de Auxiliar Médico II, especialidade Técnico em Saúde Bucal, indicando como escolaridade/pré-requisito para o provimento do cargo o ensino médio completo com habilitação específica. Cabe observar que a Lei Complementar n. 15/2011, a fls. 68, especifica como requisito para o provimento do cargo de Auxiliar Médico: ensino fundamental completo com curso técnico profissionalizante. Todavia, conforme pontuado pelo órgão técnico, o edital está correto, visto que não há como se formar em curso técnico profissionalizante sem a conclusão do ensino médio.

Além disso, com referência ao cargo de Professor II, o edital determina como escolaridade/pré-requisito ensino superior na área e habilitação legal para exercício da função, ao contrário da Lei Complementar n. 11/2009 (que regulamenta o cargo), a qual determina como requisito para provimento daquele cargo ensino superior na área específica de atuação (fls. 105).

Com efeito, sugere o órgão técnico que a Administração Municipal seja alertada quanto à necessidade de adequação da legislação municipal que estrutura o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais aos pré-requisitos concernentes à educação escolar, conforme determinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.⁸

4 NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL

4.1 O período fixado no edital para a realização das inscrições, 04/04/2012 a 20/04/2012 (até às 23h59min) a fls. 4, é insuficiente em face do princípio do amplo acesso aos cargos públicos. Assim, necessária se faz a alteração do item 4.1.1 para que aquele prazo possa ser estendido por, no mínimo, 30 dias.⁹

4.2 O edital prevê uma única forma de inscrição, qual seja, por via da internet (item 4.1.1 — fls. 25), restringindo o acesso à realização das inscrições e, paralelamente, comprometendo o caráter competitivo do certame. Com efeito, o edital deve ser alterado de forma a prever, além da inscrição

⁶ Item n. 2.3.5 — Da nomenclatura do cargo de Agente de Controle Epidemiológico — fls. 119; 125.

⁷ Item n. 2.3.10 — Do caráter eliminatório da prova prática — fls. 122; 125.

⁸ Item n. 2.3.4 — Da escolaridade e pré-requisitos para acesso aos cargos — fls. 118-119, 125;127.

⁹ Item n. 2.3.6 — Do período fixado para as inscrições — fls. 119-120; 126.

dos candidatos por via da internet, a possibilidade de inscrição presencial e por meio de procuração, de modo a garantir o amplo acesso aos interessados.¹⁰

4.3 O edital prevê, no item 4.1.4 (fls. 4), a possibilidade de devolução do valor da taxa de inscrição apenas nas hipóteses de não realização ou cancelamento do concurso. Este Tribunal já firmou entendimento de que a hipótese de devolução deve ser estendida também nos casos de adiamento do certame. Assim, o edital deve ser objeto de retificação de modo a incluir no item retrocitado, além das situações acima descritas, a hipótese de adiamento do concurso.¹¹

4.4 Foram verificadas informações conflitantes no edital, no que tange à isenção da taxa de inscrição no concurso: ora limitando a isenção aos candidatos abrangidos pelo Decreto n. 6.593/2008, que regulamenta o art. 11 da Lei n. 8.112/1990, a qual dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos (item 4.7); ora dispondo que terão direito à isenção todos os candidatos que, por motivo de ordem financeira, não possam arcar com o custo da inscrição (item 4.8).

É entendimento pacificado nesta Casa que a isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos os candidatos que, por motivo de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da referida taxa sem comprometer o sustento próprio e de sua família (independentemente de estarem desempregados ou não), podendo essa condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Por consequência, os itens 4.7, 4.8.1 e 4.8.4 devem ser retificados para que, efetivamente, seja possível o cumprimento do objetivo da isenção da taxa de inscrição: viabilizar a inscrição do candidato hipossuficiente, ou melhor, que sofra limitações financeiras tais que o pagamento da inscrição venha a comprometer o próprio sustento ou de sua família.¹²

4.5 De acordo com o item 5.2 (fls. 6), as provas práticas possuem caráter eliminatório e classificatório. Todavia, a prova de habilidade específica que será aplicada àqueles que concorram aos cargos de Motorista, Pedreiro, Auxiliar Administrativo e Agente Administrativo tem apenas o objetivo de aferir a habilidade dos candidatos no desempenho das atribuições dos cargos correspondentes, devendo, por isso mesmo, ser de caráter exclusivamente eliminatório, razão pela qual necessária se torna a retificação do edital.¹³

4.6 Além disso, o item 5.2.4 (fls. 7) não fixa critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo de Pedreiro. Estabelece apenas a forma de aplicação daquela prova sem, contudo, detalhar a metodologia de avaliação dos candidatos. Assim, o edital deve ser retificado de modo a incluir os parâmetros de avaliação da prova prática para os concorrentes ao cargo de Pedreiro.¹⁴

4.7 O instrumento convocatório estabelece, também no item 5.2 (fls. 6), que serão aplicadas provas práticas para os cargos de Auxiliar Administrativo e Agente Administrativo sem, entretanto, estabelecer regras claras a respeito das referidas provas. Assim, o gestor deve incluir no edital

¹⁰ Item n. 2.3.7 — Da forma única de inscrição — fls. 120; 126.

¹¹ Item n. 2.3.8 — Das hipóteses de devolução da taxa de inscrição — fls. 120; 126.

¹² Item n. 2.3.9 — Da isenção da taxa de inscrição — fls. 120-121; 126.

¹³ Item n. 2.3.10 — Do caráter eliminatório da prova prática — fls. 121; 126.

¹⁴ Item n. 2.3.10 — Do caráter eliminatório da prova prática — fls. 121-122; 126.

informações suficientemente objetivas e claras acerca das provas práticas ou, se for o caso, excluí-las.¹⁵

4.8 O item 5.3.3 do edital (fls. 7) dispõe que a entrega dos títulos/certificados deverá ocorrer no dia 20/05/2012, quando do ingresso do candidato no local da realização da prova objetiva. Destarte, o edital deve ser alterado de forma a prever, também, a possibilidade de entrega dos títulos/certificados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (*Sedex* ou AR), garantindo que a instrumentalização da entrega dos títulos/certificados se realize de forma mais ampla, sem restringir a entrega dos documentos apenas de forma presencial. Acrescente-se que a questão da tempestividade poderá ser aferida com a data de postagem dos documentos nos Correios.¹⁶

4.9 O item n. 4 do edital, que trata das inscrições, não definiu o que será considerado *documento definitivo de inscrição*, podendo causar dúvidas nos candidatos. Assim, deve ser incluída no edital, de forma clara, a definição do que será considerado, pela Administração Municipal, *comprovante definitivo de inscrição* a que se referem os itens n. 6.2 e 6.18 do edital.¹⁷

4.10 No que tange à forma de interposição de recurso, é de se concluir, pela leitura do item 8.3 (fls. 9), que o eventual recorrente somente poderá enviar sua peça recursal por meio dos Correios (com AR). Assim, é necessária a alteração do edital para que possa ser incluída a possibilidade de entrega do recurso, pessoalmente (em local a ser indicado pela prefeitura municipal) e, também, por meio da internet.¹⁸

4.11 De acordo com o edital, foi reservado o percentual de cinco por cento das vagas para candidatos portadores de necessidades especiais. Esse percentual está em harmonia com o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 14/2011 (fls. 74, verso).

Entretanto, o item 9.10.1 do edital (fls. 10), ao determinar a ordem de convocação de candidatos portadores de deficiência, está equivocado, pois assim dispõe: “A 1ª (primeira) nomeação de candidato classificado portador de necessidades especiais deverá ocorrer quando da nomeação da 1ª (primeira) vaga do cargo contemplado neste Edital com a referida reserva”. Isso porque, em relação à ordem de convocação dos candidatos deficientes, a primeira vaga destinada aos candidatos portadores de deficiência será sempre a quinta vaga, uma vez que, em se admitindo reserva de vagas quando a oferta em concurso público for inferior a cinco, estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20%.

Com efeito, sugere a Diretoria Técnica que o item 9.10.1 do instrumento editalício seja retificado, de forma a constar que a primeira nomeação de candidato deficiente dar-se-á com a da quinta vaga do cargo correspondente.

4.11.1 Todavia, em exame preliminar da matéria — previsão de vagas para deficientes físicos — deixo de acolher o entendimento do órgão técnico e, por consequência, entendo que, *in casu*, o item 9.10.1 do edital não deve ser objeto de retificação.

¹⁵ Item n. 2.3.10 — Do caráter eliminatório da prova prática — fls. 122; 126.

¹⁶ Item n. 2.3.11 — Das formas de entrega dos títulos/certificados — fls. 122; 126.

¹⁷ Item n. 2.3.12 — Do comprovante definitivo de inscrição — fls. 122-123; 126.

¹⁸ Item n. 2.3.13 — Da forma de entrega de recurso — fls. 123; 126.

Isso porque, a meu ver, a questão crucial é que, de acordo com o edital (item 9.10 — fls. 10), a Administração Pública Municipal, em observância ao art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 14/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Rosário da Limeira (fls. 74, verso), fez a reserva do percentual mínimo de cinco por cento das vagas existentes para candidatos deficientes físicos.

Assim, é de se afirmar que, *in casu*, a Administração primou pelo atendimento das exigências aplicáveis, considerando que é imperiosa a obediência à exigência constitucional de reserva de vagas, tendo em vista a necessidade de serem implantadas as ações sociais afirmativas.

Afinal, quanto à questão suscitada pelo órgão técnico, qual seja, a ordem de convocação dos candidatos portadores de necessidades especiais (item 9.10.1), como já me manifestei em processos da mesma natureza (por exemplo: Edital de Concurso Público n. 848.014), entendo que, para determinados cargos, a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência não será necessariamente a quinta, admitindo-se excepcionalmente ultrapassar o limite percentual de vinte por cento.¹⁹

4.12 De acordo com o item 9.11, *j*, do edital (fls. 11), o candidato aprovado, no ato da nomeação deverá, entre outros documentos, apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Entretanto, a Lei Complementar n. 14/2011 (fls. 74-91) elenca em seu art. 8º (fls. 74, verso) os requisitos para a investidura em cargo público municipal, não constando naquele dispositivo nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais. Afinal, o órgão técnico sugere a exclusão do edital de exigência não contemplada na legislação municipal que versa sobre a investidura e posse em concurso público municipal.

4.12.1 Quanto a este quesito, ao contrário da Diretoria Técnica, entendo que não há que ser excluída do instrumento convocatório a exigência da apresentação de *certidão negativa de antecedentes criminais* para fins de posse do candidato aprovado no certame, em face das razões que passo a detalhar:

a) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais. O item 9.11, *f*, (fls. 11) exige, entre os documentos de apresentação obrigatória do candidato nomeado, a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

Quanto a essa questão, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais.

Sobre a condenação transitada em julgado, este Tribunal, no processo de Edital de Concurso Público n. 796.116, manifestou-se da seguinte forma:

Edital de Concurso Público. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

O [edital] [...] estabelece como condição para contratação que o candidato não registre antecedentes criminais e encontre em pleno exercício de seus direitos civis e políticos.

¹⁹ Item n. 2.3.14 — Da reserva de vagas para deficientes — fls. 123-124; 126.

Cumpra registrar, também, que o edital exige [...] a apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, fornecida pelo cartório criminal. Verifica-se que o inciso I do art. 37 da Lei Maior estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No entanto, quanto à restrição de acesso a cargo público ao candidato que registra antecedentes criminais, cumpre esclarecer que a suspensão dos direitos políticos decorre de disposição contida no inciso III do art. 15 da Constituição República, *in verbis*: ‘Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III — condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.’ Conforme informado pelo órgão ministerial, a condenação criminal transitada em julgado suspende o gozo dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Salientou que o exercício dos direitos políticos constitui condição para investidura em cargo público. Nesse aspecto, a condenação criminal, por suspender o gozo de tais direitos, acaba por impedir o candidato que apresenta antecedentes criminais a tomar posse em cargo, emprego ou função pública. É importante salientar que os efeitos penais de certidão criminal só abrangem os últimos cinco anos a contar da extinção da punibilidade ou cumprimento de pena. Dessa forma, caso o candidato tenha antecedentes criminais, mas se encontra em pleno exercício de seus direitos civis e políticos, em princípio, não poderá haver óbice a sua contratação. (Edital de Concurso Público n. 796.116. Relator Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 01/09/2009, Revista TCEMG — Edição Especial, p. 203-204).

Dessa forma, ainda que o candidato tenha antecedentes criminais decorrentes de sentença penal transitada em julgado, não pode deixar de ser nomeado caso tenha cessada a suspensão do pleno exercício de seus direitos políticos.

Por outro lado, há que ressaltar os antecedentes criminais que decorram de processo judicial em curso ou inquérito criminal.

Nesses casos, menciona-se o entendimento segundo o qual qualquer que seja a restrição que se fizer à participação em um concurso público por suposta falta de idoneidade, que não seja declarada em sentença judicial transitada em julgado, não tem nenhuma validade diante do dispositivo da Constituição Federal que preconiza o princípio da presunção da inocência.

Cite-se, como exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal na qual ficou consignado que “viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória” (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário n. 559.135-2. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJU, de 13/06/08).

Em sentido contrário, menciona-se julgado proferido no âmbito da Justiça Mineira, cujo voto da lavra do Desembargador Kildare Carvalho ficou assim consignado:

o requisito de não possuir antecedentes criminais, comprovado por meio de obtenção de certidão negativa perante as Polícias Civil e Federal, Justiças Estadual e Federal (inclusive Juizado Especial), e Justiça Militar das localidades em que o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade, já que compatível com as atividades que serão exercidas.

Verifica-se que, no julgado colacionado do TJMG, há uma peculiaridade com relação à atividade a ser exercida, já que o certame dizia respeito ao ingresso nos quadros da Polícia Mineira, o que, para o desembargador, justificaria a restrição imposta.

Como se observa, são várias nuances relativas aos antecedentes criminais que exigem do ente realizador do certame uma análise acurada do caso concreto.

De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros; de outro, não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal.

Buscando compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de Contas adotou o seguinte posicionamento, quando do julgamento do Agravo n. 808.722, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz:

Com todas essas considerações, portanto, o que ora se propõe é a adoção de uma postura intermediária, mantendo-se a exigência editalícia quanto às certidões de antecedentes criminais, acrescentando-se um parágrafo no sentido de que qualquer decisão que exclua candidato em razão de suposta inidoneidade moral deverá vir fundamentadamente motivada.(...) Dessa forma, a simples existência de uma certidão positiva não tem o condão de excluir automaticamente o candidato. É dizer, não se pode permitir uma correlação objetiva entre a existência formal de inquérito e inidoneidade moral (voto-vista da lavra do Conselheiro Antônio Andrada, acolhido pelo Pleno, na Sessão do dia 11/11/2009).

Destarte, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entendo que deve ser acrescida à redação da alínea *j* do item 9.11 do edital (fls. 11), a seguinte expressão: “O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa.”

b) Não ter sido condenado por crime contra o patrimônio e a fé pública, com trânsito em julgado. O edital, *sub examine*, não estabeleceu nenhuma restrição, para investidura no cargo, aos candidatos que tenham sido condenados por crime contra o patrimônio público.

Entretanto, a Lei Complementar Municipal n. 14/2011, de 06/10/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, estabelece em seu art. 8º, IV, no rol dos requisitos básicos para investidura em cargo público municipal, “não ter sido condenado por crime contra o patrimônio e a fé pública, com trânsito em julgado.”

Este dispositivo legal se justifica, uma vez que a Constituição de 1988 (art. 37, I) reservou apenas à lei a faculdade de estabelecer os requisitos para investidura em cargos, empregos e funções públicas. Senão vejamos:

Art. 37 [...]

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preenham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (grifo nosso)

Assim, considerando que a Lei Complementar n. 14/2011 exige como requisito para investidura em cargo público municipal “não ter sido condenado por crime contra o patrimônio e a fé pública, com trânsito em julgado”, necessária se torna a inclusão, no item 9.11 do edital, do referido requisito de ordem legal.²⁰

4.13 Apontou-se a ausência, no edital, de cláusula que determine a guarda da documentação pertinente ao concurso público. Assim, necessária se torna a previsão, no edital, de cláusula estabelecendo a guarda da documentação, observadas as regras do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) e o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/31, caso não exista lei municipal regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal.²¹

Diante do exposto, verifico, neste primeiro momento, a existência de inúmeros vícios no procedimento ora focado, comprometendo a sua legalidade, o que justifica, dessa forma, a adoção de medida acautelatória de **suspensão do certame** até que a prefeitura municipal tome as providências necessárias de modo a conformá-lo com o ordenamento jurídico em vigor.

Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* e, à vista da realização do certame que se anuncia com a possibilidade de violar o ordenamento jurídico, **voto** pela **suspensão cautelar do Concurso Público n. 01/2012**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, com fundamento no inciso XXXI do art. 3º c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar n. 102/2008.

Proceda-se, **com urgência**, à intimação, por *e-mail* e fac-símile do Prefeito Municipal de Rosário da Limeira, Sr. Edson Curi, fixando o prazo de cinco dias para juntada aos autos de prova de publicação da referida suspensão, devendo o ofício conter advertência de que o não cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

O edital de concurso público em epígrafe foi apreciado pela Segunda Câmara na Sessão do dia 22/03/2012, presidida pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa; presentes o Conselheiro Mauri Torres e Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa.

²⁰ Item n. 2.3.15 — Da apresentação de documentos para a posse dos candidatos — fls. 124; 126.

²¹ Item n. 2.3.16 — Da ausência de previsão de guarda dos documentos referentes ao certame — fls. 124-126.